

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 24.02.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 2 - 8

13/12/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.650-2 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS VELLOSO**  
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. ICMS. SÚMULA 661-STF.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Súmulas 282 e 356-STF.


II. - Incidência, no caso, da Súmula 661-STF. Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

III. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, **sob a Presidência** do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.



**CARLOS VELLOSO - RELATOR**



*Supremo Tribunal Federal*

13/12/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.650-2 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS VELLOSO**  
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental da decisão (fl. 71) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, considerou legítima a cobrança do ICMS sobre produtos importados no momento do desembaraço aduaneiro.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustenta-se ofensa ao art. 150, da mesma Carta.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação sumular no sentido de que, na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro (Súmula 661-STF), bem como, julgou-se incidente, no caso dos autos, as Súmulas 282 e 356-STF.



*Supremo Tribunal Federal*

AI 540.650-AgR / RJ

Sustenta a agravante, em síntese, a insubsistência da decisão impugnada. A uma, tendo em vista que a matéria constitucional se baseia em dispositivo constitucional, ocorrendo o prequestionamento implícito. A duas, porque a decisão agravada ao priorizar "*convênio em detrimento de tratado internacional*" (fl. 81) violou o art. 98 do CTN e o art. 5º, § 2º, da CF, uma vez que se trata de isenção do ICMS ao bacalhau "*que é pescado e tem similaridade com os peixes secos e salgados capturados em águas nacionais*" (fl. 80).

Ao final, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

13/12/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.650-2 RIO DE JANEIROV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido não cuidou da matéria constitucional invocada no recurso extraordinário.

A questão constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é aquela que foi expressamente decidida no acórdão atacado. Quer dizer, a questão constitucional há de ter sido posta à decisão da Corte e por essa decidida. Se isso não tiver ocorrido, se a questão constitucional não foi ventilada no acórdão recorrido, é incabível o recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se ajustado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que fixou orientação sumular no sentido de que, na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro (Súmula 661-STF).



*Supremo Tribunal Federal***AI 540.650-AgR / RJ**

No mesmo sentido: RE 431.772/RJ, por mim relatado; AI 313.103/SP, AI 455.847/SP e RE 268.001-AgR/PE, Ministro Sepúlveda Pertence e RE 413.131/SP, Ministro Carlos Britto ("DJ" de 16.9.2004, 26.8.2004, 10.02.2005, 13.5.2005 e 13.9.2005, respectivamente).

Do exposto, nego provimento ao agravo.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.650-2**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGTE.(S): SUPER MERCADO ZONA SUL S/A

ADV.(A/S): JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.12.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica  
Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador